

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas prescritas por médicos, dentistas e Veterinários, serem digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicos.

Autor : Deputado Coronel Alves

Relator : Deputado Pastor Francisco Olímpio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2003, de autoria do Exmº Deputado Coronel Alves obriga médicos, dentistas, veterinários, agrônomos e outros profissionais dos quais a lei exija receituário a prescreverem receitas digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicos.

A proposição também estabelece que as receitas deverão ser apresentadas em impresso próprio do profissional, da clínica ou do hospital onde o profissional preste serviços, além de carimbadas com seu nome e número do Conselho e devidamente assinadas.

Na justificação, o Autor salientou os freqüentes erros de interpretação das receitas, em virtude da caligrafia da maior parte dos prescritores.

A CSSF será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

projeto de lei em análise demonstra a preocupação do ilustre Autor com a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos por profissionais responsáveis pela prescrição de receitas.

De fato, o conteúdo de uma receita é inútil, e tem o potencial de ser prejudicial, caso o seu significado não possa ser claramente decodificado pelo usuário.

Entretanto, apesar de o objetivo do ilustre Deputado Coronel Alves ser dos mais louváveis, consideramos que a presente proposição não representa solução adequada ao problema, nos diversos contextos existentes no País.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, já obriga o farmacêutico a somente aviar a receita “que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais”.

O Código de Ética Médica, no art. 39, veda ao médico “receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudo, atestados ou quaisquer outros documentos médicos”.

A exigência do emprego da digitação ou de outros processos mecânicos ou eletrônicos para elaboração de receitas, no que concerne a área da saúde, tornaria necessária a colocação de máquina de escrever ou de computadores com impressoras em todos os consultórios de todos os ambulatórios e hospitais do País.

Além disso, todos os profissionais prescritores teriam que dominar a técnica de utilização dessas máquinas.

Essas exigências teriam elevados custos diante da grande defasagem tecnológica existente no setor.

Em nossa opinião, a questão da legibilidade das receitas relaciona-se mais a um problema de educação dos profissionais que prescrevem e à fiscalização do cumprimento da legislação sanitária.

Além de não consideramos factível implantar as medidas propostas em todo o território nacional, salientamos que o projeto dificultaria as prescrições realizadas em casos de urgência ou em atendimentos fortuitos fora do âmbito de trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.730, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pastor Francisco Olímpio
Relator